



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PREDILETA RONDÔNIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA*

ENDEREÇO: *Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477 - Itaim Bibi - São Paulo/SP - 3º Andar - Unidade Autônoma nº 31 - Torre Norte - Ed. Pátio Victor Malzoni CEP: 04538-133*

PAT Nº: *20222700100081*

DATA DA AUTUAÇÃO: *25/04/2022*

CAD/CNPJ: *22.172.124/0001-97*

CAD/ICMS: *00000004295579*

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO NO AUTO DE INFRAÇÃO: *Rua Raimundo Cantuária, 5900 – Lagoinha - CEP: 76829-716 – PORTO VELHO/RO.*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/429/TATE/SEFIN

1. Levantamento fiscal. 2. Apropriação de crédito fiscal indevidamente. 3. Ajuste estorno de débito na EFD. 4. Defesa Tempestiva. 5. Infração não ilidida. 6. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O auto de infração lavrado em 25/04/2022, ocorreu em razão do sujeito passivo apropriar-se indevidamente de crédito de ICMS, decorrente de ajuste (código R003002), por estorno de débito na EFD no período de janeiro a junho/2017, sem discriminar a relação dos documentos fiscais com probatórios do suposto direito ao crédito nos registros E112 e E113 da EFD, em descumprimento do Ato Cotepe nº 44/2018. Assim, foi indicado como dispositivos infringidos os artigos 54; 55; e 236, c/c art. 106, § 1º, todos do RICMS/RO (Dec. 8321/98) c/c Ato COTEPE 44/2018, Reg. E112 e E113 e penalidade do artigo 77, V, “a-1” da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação via DET 13168611 em 28/04/2022, conforme fls. 30 e 31 do PAT. O crédito tributário lançado com a seguinte composição:

AI 20222700100081 - Predileta Rondônia Distr de Medicamentos Ltda	
ICMS	R\$ 4.955,65
MULTA 90% DO VALOR DO IMPOSTO CORRIGIDO	R\$ 6.049,51
JUROS	R\$ 971,53
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	R\$ 1.766,01
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 13.742,70

A ação fiscal teve origem na elaboração da Designação de Fiscalização de Estabelecimento – DFE 20222500100014 de 11/03/20212 (fl. 06), notificada ao sujeito passivo conforme Termo de Início de Ação Fiscal e Termo de Intimação em 25/03/2022 - DET 13128923 (fls. 17 e 18). Relatório Fiscal de detalhamento dos procedimentos fiscais realizados (fls. 24 a 28). O sujeito passivo apresentou peça defensiva em 26/05/2022. Levantamento fiscal motivado pela incorporação realizada pela incorporadora CIMED & CO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 16.619.378/0011-80, com sede na Rua Raimundo Cantuária, nº 5900, CEP 76829-716 empresa incorporadora da PREDILETA RONDONIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.

2. DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA.

1. Argumenta inicialmente que, o Fisco autuante não observou o comando do art. 142 do CTN, tendente a verificar a ocorrência do fato gerador. Não sendo atendido as formalidades essenciais, o lançamento perde eficácia, validade jurídica e, sendo elaborado com base em meras presunções, afasta a garantia da certeza e liquidez inerente ao crédito tributário. No caso concreto, entende a defesa que, o ato vinculado resta fragilizado, em vista da não comprovação real do fato gerador da obrigação tributária.
2. Afirma a impugnante que, sem instrução probatória primária não há como exercer plenamente a ampla defesa, instaurando o contraditório, e que, sem essa prova há impedimento ao contribuinte de constituir a prova da não ocorrência do fato. Entende a defesa, que a manutenção do auto de infração, configura arbitrariedade em desfavor da impugnante, merecendo a conversão do julgamento em diligência a fim de apurar os fatos reais.

Requer o cancelamento do auto de infração, por não observar estritamente o conteúdo do art. 142 do CTN.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Depreende-se da descrição fática na peça inicial que, o sujeito passivo apropriou de crédito de ICMS nos arquivos da EFD, decorrente de estornos de débitos no período de janeiro a junho/2017. A glosa

dos créditos ocorre em virtude da falta de informação das operações de origem dos estornos que deveria estar inserida nos registros E112 e E 113, em que se visualiza a omissão. Sem a informação estabelecida no Ato COTEPE 44/2018, entende a fiscalização que o ajuste deve ser desconsiderado, pela omissão da informação e da origem de tal procedimento.

Os artigos 54; 55; e 236, c/c art. 106, § 1º, do Anexo XIII, todos do RICMS/RO (Dec. 22721/18) c/c Ato COTEPE 44/2018 indicados como infringidos, estabelecendo procedimentos inerentes a estorno de débitos na EFD-SPED, vejamos:

RICMS-RO Dec. 8321/98

Art. 50. Escriturado o débito fiscal no livro correspondente, este só poderá ser estornado dentro do mesmo período de apuração:

- I – quando não se referir ao valor constante de Nota Fiscal;
- II – quando não houver resultado em pagamento do imposto;
- III – se não escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS).

Parágrafo único. O débito fiscal lançado a maior ou indevidamente, não sujeito ao estorno, poderá ser objeto de pedido de restituição, nos termos dos artigos 901 a 908.

Art. 51. A escrituração fiscal do estorno de débito será feita mediante emissão de Nota Fiscal, cuja natureza da operação será —Estorno de Débito, consignando-se o respectivo valor no Registro de Apuração do ICMS, no último dia do mês, no quadro —Crédito do Imposto – Estornos de Débitos.

Art. 51-A. Admite-se o estorno de débito para recuperação do imposto destacado nas Notas Fiscais de Serviço de Telecomunicação (NFTS) e Notas Fiscais de Serviço de Comunicação (NFSC), nos termos, condições e hipóteses previstas nos §§ 3º ao 8º do artigo 363. (AC pelo Dec. 15379, de 08.09.10 – efeitos a partir de 1º.01.11 – Conv. ICMS 86/10)

RICMS-RO – Dec. 22721/18

Art. 54. Escriturado o imposto debitado, este só poderá ser estornado dentro do mesmo período de apuração:

- I - quando não se referir ao valor constante na Nota Fiscal;
- II - quando não houver resultado em pagamento do imposto.

Parágrafo único. O crédito tributário lançado a maior ou indevidamente, não sujeito ao estorno, poderá ser objeto de pedido de restituição, nos termos dos artigos 234 a 242.

Art. 55. A escrituração fiscal do estorno de débito será feita mediante código de ajuste específico, em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

O auto de infração ocorreu porque o Fisco autuante desconsiderou os estornos de débitos lançados nos registros E110 e E111, da EFD/SPED, deixando de registrar as informações das origens de tais

estornos nos registros E112 e E113, por esses fatos, glosados tais estornos (créditos), caracterizando-os como irregulares em descumprimento ao Manual prático da EFD ICMS/IPI.

3.1 Análise das argumentações da defesa.

Argumenta no item 1 da impugnação que, a autuação não observou a origem dos estornos, o real fato gerador, não cumprindo as formalidades essenciais, em prejuízo da eficácia e da certeza e liquidez do crédito tributário porque elaborado com base em meras presunções, fragilizando o ato, pela não comprovação do fato. O fisco agiu na forma prevista na legislação de regência. Os estornos operados pelo contribuinte não se completaram com as formalidades exigidas nos artigos 54 e 55 do RICMS/RO (Dec. 22721/18) e do Guia prático da EFD ICMS/IPI, quando não informou os detalhamentos exigidos nos registros E112 e E113. Esses fatos são motivos para glosa dos créditos decorrente de estorno de débitos por ajustes na EFD/SPED. **Não assiste razão ao argumento da defesa.**

O alegado no item 2 da defesa, de que, sem a prova primária, impossibilita o contribuinte de constituir as provas contrárias. Sinaliza a impugnante que a manutenção do lançamento de ofício, se constitui em arbitrariedade e, que, a melhor forma para resolução da questão é a conversão do julgamento em diligência. Argumento que deve ser afastado. A prova primária ausente da escrituração do sujeito passivo nos registros E112 e E113, por isso, a autuação. Quisesse o contribuinte desconstituir o auto de infração, teria demonstrado em sua defesa que os estornos são legais pela origem em documentos que, apenas não foram informados na EFD/SPED. Isso não consta juntado à peça defensiva, trazendo argumento, mas não provando. O art. 120 da lei 688/96, dispõe que *“na defesa, o sujeito passivo alegará, por escrito, toda matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda apresentar e juntando desde logo as que constarem de documentos que tiver em seu poder”*. O anexo XIII do novo RICMS/RO, retrata aquilo que estabelecido no art. 120 da lei.

No caso concreto o Fisco utilizou das declarações do sujeito passivo para caracterizar como irregular os estornos de débitos, esses fatos que deveria ser contestado e provado pela defesa do sujeito passivo, a fim de desconstituir a acusação fiscal. Pela defesa apresentada, não tendo apresentado provas de suas alegações que pudessem afastar a exigência fiscal, compreendo, smj, que a autuação deve prevalecer.

3.2 Da análise conclusiva.

Veja que, no Guia prático da EFD ICMS/IPI, no bloco E, registros E112 e E113, exige a informação adicional do ajuste, tal como a informação dos documentos fiscais de origem dos estornos. Isso não foi informado pelo contribuinte quando da realização dos estornos. Crédito irregular que motivou a glosa e a lavratura da autuação.

Guia Prático EFD-ICMS/IPI

Seção 5 – Bloco E

E Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS E112 5 1:N

E Informações Adicionais dos Ajustes da Apuração do ICMS - Identificação dos documentos fiscais E113 5 1:N

Do conteúdo do processo depreende-se que, ocorreu a infração à legislação tributária, quando estornou débito de ICMS na EFD/SPED, sem declarar nos registros E112 e E113 a origem de tais

estornos. Assim, considerando que não restou provado o direito ao crédito pelos estornos realizados, entendo por declarar a procedência do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 15, I, da Lei 4929 de 17 de dezembro de 2020 e, no uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração, e declaro **devido** o crédito tributário de R\$ 13.742,70 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos).

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 24/06/2022 .

Nivaldo João Furini

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Nivaldo João Furini, Auditor Fiscal, Data: **24/06/2022**, às **17:40**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.